

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

**Ato n° 280, de 15.07.2008**

**O DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO**,  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo,  
no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido  
nos autos de protocolo n° 3767/2007,

### RESOLVE

Art. 1º. A Assistência à saúde dos servidores ativos e inativos do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, bem como de seus dependentes e pensionistas, será prestada na forma de auxílio financeiro, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento parcial das despesas com planos privados de assistência à saúde contratados pelo titular.

Art. 2º. Poderão ser beneficiários da assistência à saúde:

I- como titulares:

- a) os servidores ativos, efetivos do quadro deste Tribunal e os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo com a Administração;
- b) os servidores inativos;
- c) os pensionistas estatutários.

II- como dependentes:

- a) cônjuge ou companheiro, neste caso, mediante comprovação de união estável em processo administrativo;
- b) filho solteiro até 21 anos;
- c) filho solteiro até 24 anos, se estudante;



- d)enteados na forma dos filhos, com dependência econômica comprovada com relação ao titular em processo administrativo;
- e)filho inválido sem limite de idade;
- f)menor sob guarda com reconhecimento de dependência econômica em processo administrativo;
- g)o absolutamente incapaz do qual o servidor seja tutor ou curador;
- h)pai e mãe com reconhecimento de dependência econômica e previdenciária em processo administrativo.

Parágrafo único – Para fins do disposto na alínea “c” do inciso II deste artigo considera-se o dependente estudante segundo as normas previstas na legislação do Imposto de Renda.

Art. 3º. O auxílio financeiro será devido a partir da inscrição do beneficiário, mediante o seu requerimento/cadastramento.

Art. 4º. São documentos indispensáveis para inscrição no programa de assistência à saúde:

I- formulário próprio devidamente preenchido.

II-comprovante do contrato individual ou de adesão a contrato coletivo.

Parágrafo único- É de responsabilidade do beneficiário titular a atualização dos dados cadastrais, inclusive quanto aos fatores responsáveis pela exclusão da condição de beneficiário.

Art. 5º. O ressarcimento será processado mensalmente após apresentação dos comprovantes das despesas custeadas e contratadas pelo beneficiário titular, tais como recibos, notas fiscais, declaração do contratado, ou outro documento idôneo.

Parágrafo único - Os comprovantes de despesa apresentados após o exercício financeiro a que se referem terão o correspondente reembolso sujeito ao reconhecimento da



dívida em noticiário, com pagamento condicionado a existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 6º. O valor do auxílio financeiro destinado ao reembolso das despesas indicadas será fixado tendo como base a prioridade na cobertura das despesas com o beneficiário titular, na medida da disponibilidade orçamentária.

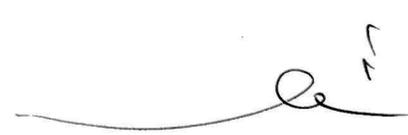
Parágrafo único - Na hipótese de existência de crédito remanescente, a cobertura das despesas com os dependentes atenderá aos seguintes critérios:

- a) organização dos dependentes em ordem decrescente de idade;
- b) cobertura das despesas com o primeiro dependente de cada servidor;
- c) persistindo a existência de crédito para o programa, cobertura das despesas com o segundo dependente de cada servidor e, assim, sucessivamente.

Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, o valor “per capita” do auxílio será fixado mediante Ato da Presidência deste Tribunal, variando de acordo com a faixa etária do beneficiário, nos termos da legislação relativa aos planos de saúde, e observados os valores máximos estabelecidos no Anexo I.

§ 1º O valor do auxílio financeiro será revisto sempre que houver alteração das condições de execução do programa, tendo em vista o quantitativo de beneficiários e o orçamento disponível, não estando atrelado a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde.

§ 2º Havendo disponibilidade orçamentária, os valores a que se referem o Anexo I serão reajustados com base no índice e percentual autorizados pela Agência Nacional de Saúde.



§ 3º O valor vigente para o exercício anterior, relativo à cobertura das despesas com os beneficiários titulares, serão aplicados no exercício seguinte até a aprovação do correspondente orçamento, devendo, neste caso, ser observado o limite relativo ao valor do duodécimo liberado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§4º Independente da disponibilidade orçamentária e dos valores máximos estabelecidos para cada faixa etária, o reembolso do beneficiário, seja ele titular ou dependente, não poderá ser superior a 95% de sua despesa médica comprovada. (Acrescentado pelo Ato PRE/TRE-ES nº 508/2009)

Art. 8º. Caso a despesa comprovada pelo beneficiário seja menor do que o valor do auxílio determinado para sua faixa etária, o ressarcimento será limitado pelo valor efetivamente pago no plano de saúde, observando-se o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação conferida pelo Ato PRE/TRE-ES nº 508/2009)

Art. 9º. É vedada a percepção cumulativa do benefício, com outro idêntico ou similar pago por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 10º. A exclusão da assistência à saúde ocorrerá:

I- em relação ao beneficiário titular em caso de:

- a) licença e afastamento sem remuneração;
- b) perda do vínculo funcional com o Tribunal;
- c) perda da condição de pensionista;
- d) desligamento voluntário;
- e) falecimento;
- f) outras situações previstas em lei;

II em relação ao beneficiário dependente em caso de:

- a) perda de direito do beneficiário titular do qual é



dependente;

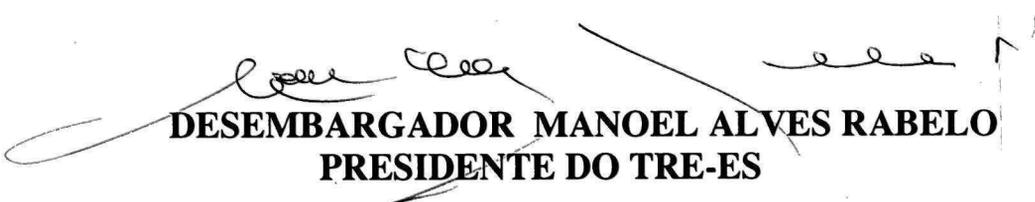
b) perda da condição de dependente, inclusive com relação à dependência econômica, quando esta for condição para sua inscrição.

c) desligamento voluntário de sua inscrição pelo beneficiário titular;

d) falecimento;

Art. 11. A administração do programa fica a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas;

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal.



**DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO**  
**PRESIDENTE DO TRE-ES**